

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista Técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas. O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho



www.consultordoprefeito.org

Revista

Gestão Pública Municipal

Revista técnica sobre os principais temas da gestão pública municipal na visão do Poder Judiciário e Tribunais de Contas.

O manual essencial para prefeitos, vereadores, servidores públicos, advogados, contadores e demais profissionais que atuam nas Prefeituras e Câmaras Municipais.

João Alfredo Nunes da Costa Filho

2022

ASSINATURA GRATUITA:
www.consultordoprefeito.org

CURSOS E EDIÇÕES ESPECIAIS:
<https://www.consultordoprefeito.org/cursos>

REDES SOCIAIS:
Instagram/consultordoprefeito

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Revista Gestão Pública Municipal *[on-line]* / Gestão Pública Municipal - v.6, n. 49, jan 2022. - João Pessoa: GPM, 2017.

Mensal.

ISSN: 2595.6477

1. Administração Pública Municipal - Periódico. 2. João Pessoa (PB). 3. Técnico-Científico. 4. Gestão Pública Municipal.

CDD 352.16

CDU 35.073.526(05)“540.1”

Bibliotecária responsável
Elany Cristina Moreira da Silva CRB 11/863

APRESENTAÇÃO

A Revista de Gestão Pública Municipal é uma publicação técnica que visa propiciar aos profissionais que atuam no setor público municipal conhecimento suficiente e adequado para o exercício das funções públicas.

Voltada principalmente para as demandas dos municípios de pequeno porte, a Revista de Gestão Pública Municipal apresenta os principais temas da administração pública, especialmente:

- Licitações e Contratos;
- Direito Financeiro;
- Planejamento e Orçamento Público;
- Responsabilidade Fiscal;
- Câmara de Vereadores;
- Contabilidade Pública;
- Dívida Municipal;
- Gestão Previdenciária;
- Agentes Políticos;
- Servidores Públicos;
- Concurso Público;
- Gestão da Saúde;
- Gestão da Educação;
- Convênios;
- Prestação de Contas.

A Revista destina-se a todos os profissionais que militam no âmbito municipal, especialmente os prefeitos, secretários, vereadores, advogados, contadores, administradores,

assessores, servidores públicos e ocupantes de cargos de chefia e direção.

De abrangência nacional, a Revista de Gestão Pública Municipal possui leitores em todos os Estados da Federação e em quase todos os 5.561 municípios brasileiros.

Nosso principal objetivo é trazer informação relevante e atual para auxiliar nas decisões dos gestores públicos, sempre abordando a visão que o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas possuem sobre a matéria.

Espero que gostem desta edição,

João Alfredo Nunes da Costa Filho
Coordenador da Revista
Auditor de Prefeituras e Câmaras
Prof. Msc. em Gestão Pública



SOBRE O AUTOR

João Alfredo Nunes da Costa Filho atua há 20 (vinte) anos no setor público. Possui graduação em administração e contabilidade, especialização em gestão pública/direito e mestrado em gestão de organizações.

Nos órgãos públicos onde trabalhou exerceu as funções de Gerente de Planejamento e Controle Interno, Presidente de Comissão de Licitação, Pregoeiro Oficial, Gestor Público, Auditor de Contas Públicas e Administrador

Durante sua vida profissional tornou-se especialista em identificar e resolver os problemas das prefeituras e câmaras de vereadores, graças as mais de 600 (seiscentas) auditorias que realizou nas áreas de contabilidade pública, licitações e contratos, convênios, gestão fiscal, orçamento público, planejamento, endividamento público, programas sociais, concursos, previdência e gestão da educação e saúde.

Diante desta experiência, resolveu repassar seu conhecimento para outras pessoas, pois isto ajuda a transformar o setor público e também a carreira de muitos profissionais. Já são mais de 1.000 pessoas treinadas que vêm modificando a gestão da prefeitura e da câmara municipal, seja atuando como servidor público ou como profissional autônomo.

DEPOIMENTOS DOS ALUNOS E LEITORES

“A Revista Gestão Pública Municipal é uma ferramenta de extrema importância, principalmente pelos assuntos discutidos”

Luiz Francisconi
Prefeito

“O curso de acumulação de cargos públicos é bem abrangente e muito bem ministrado”

Douglas Ranna
Diretor de RH da Prefeitura Municipal de Bicas/MG

"O curso é muito bom. O material é de fácil e rápida leitura. Deixo ele a mesa sempre para consulta. Valeu muito o investimento. Ótimo professor e bastante claro na exposição da aula. Muito prático e responde as dúvidas que temos no dia a dia do trabalho".

Neusa Milani
Analista Legislativo e Assessoramento Jurídico da Câmara Municipal de Campinas/SP

“A Revista Gestão Pública Municipal é de grande valor para nossa vida como funcionário público. Nos agrega conhecimentos, e nos permite cometer menos erros na aplicação das leis que regem a administração pública. Agradeço de coração o trabalho de vocês. Que continuem assim!”

Maximiniano Gomes
Advogado e Auditor Público da Prefeitura de Coronel Macedo

“Muito importante, é uma ferramenta que todos os gestores públicos deveriam utilizar e está sempre se atualizando, parabéns aos organizadores e que continuem com a publicação”.

Ronaldo Melo
Prefeitura Caruaru

“Parabéns pela iniciativa da Revista Gestão Pública Municipal”

Zildo Vicente
Vereador

“Conteúdo sempre atualizado para novos conhecimentos”

Willian
Prefeitura de Ribeirão do Sul

“A melhor coisa foi a aparição do Consultor do Prefeito, leio todos os artigos. Eles são de grande valia para quem atua no setor público”

Cláudio Barros
Advogado e Contador

“Gostaria de parabenizá-los pela Revista, a qual acompanho todo mês e as matérias são de fato extramente pertinentes a quem se dedica ao setor público.

Martha Cristina

“O Consultor do Prefeito e a Revista Gestão Pública Municipal
tem me ajudado bastante. As informações são muito
esclarecedoras”

Flávio Anastácio
Setor de Convênios

“Sou muito grato pelo material que venho recebendo da Revista
Gestão Pública Municipal”

Nildomar

“Estou admirado com o conteúdo da Revista e quero aproveitar
e parabenizá-lo pela iniciativa. Tenho todas as edições e venho
intercalando minhas leituras com assuntos que tenho trabalhado
na Câmara Municipal”

Félix Savi
Controlador da Câmara de Campo Largo

O curso sobre como elaborar a pesquisa de preços da licitação
é muito bom. Ajudou-me a entender a temática e será de grande
utilidade.

Raphael Costa de Azevedo
Consultor

O curso de fiscal de contratos administrativos é excelente.
Explicação muito completa e resumida ao mesmo tempo.
Parabéns.

Ezequiel de Paula Castro
Assessor Parlamentar

SUMÁRIO

Prazo para atesto de nota fiscal pelo servidor público.....	11
Acumulação de dois cargos públicos de psicólogo.....	12
Atesto de nota fiscal por agente público que fez o pagamento da despesa.....	14
Proposta de preço com valor inferior ao piso salarial é inexecutável?.....	15
Acúmulo de cargo público sem comprovação da prestação dos serviços.....	17
Professor do Município pode receber abono do FUNDEB?.....	18
Município pode pagar despesas por meio do débito automático.	21
Despesas com jardins e podas de árvores é Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.....	22
Contratos Administrativos: direito à prorrogação (?).....	24
Ausência de repasse à previdência é erro grosseiro.....	26
Fixação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde durante a pandemia (COVID-19).....	28
Execução de despesa fora da vigência do convênio.....	30
TCU: carga horária máxima na acumulação de cargos públicos.	31
Indicação do número do convênio na nota fiscal.....	33
Envio de documentos da licitação por e-mail foi classificado como spam.....	34
Aplicação ao município do prazo decadencial da Lei Federal nº 9.784/99.....	36
Análise da eficiência para detectar fraudes no setor público.....	37
Onde estão nossos leitores.....	39

PRAZO PARA ATESTO DE NOTA FISCAL PELO SERVIDOR PÚBLICO

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 assevera que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

Ainda que os referidos dispositivos legais estipulem a necessidade do atesto, eles não mencionam regras mais específicas, notadamente quanto aos prazos para o atesto dos documentos fiscais. Todavia, como o atesto ocorre no momento em que se verifica o cumprimento das obrigações do credor (entrega dos serviços e produtos), pode-se afirmar que o prazo do atesto está estritamente relacionado com o do recebimento provisório ou definitivo do objeto do contrato.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021) determina que “os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato” (art. 140, § 3º). Assim, o servidor público deverá atestar o documento fiscal no prazo estipulado para o recebimento do objeto, o qual poderá constar no contrato ou em norma do Município.

A título ilustrativo, no âmbito federal¹, o atesto da nota fiscal ou da fatura será feito pelo Fiscal Setorial, no prazo de dois dias úteis a contar do recebimento do processo do evento contendo a nota fiscal ou a fatura a ser atestada.

Por fim, cabe destacar que o prazo do atesto deve estar condizente com o prazo para pagamento dos serviços, pois a quitação das obrigações somente pode ocorrer após a regular liquidação da despesa pública. Logo, o prazo do atesto deve ser fixado após o recebimento do objeto e antes do tempo previsto para pagamento.

ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PSICÓLOGO.

Consoante previsão constitucional, dentre as exceções permissivas de acumulações de cargos, empregos e funções públicas, encontra-se a possibilidade de acúmulo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea “c”), desde que, obviamente, exista compatibilidade de horários.

Contudo, a grande dúvida suscitada pelos gestores públicos refere-se a quais cargos podem ser enquadrados no citado dispositivo. Sem embargo de alguns serem mais facilmente

¹ . Controladoria Geral da União – CGU. Portaria n.º 858, de 01 de abril de 2020

identificáveis, como por exemplo o cargo de médico, outros exigem um esforço maior, como é o caso do psicólogo.

Além da necessidade de cargos privativos da saúde, o texto constitucional exige a regulamentação da profissão. Isto significa que a profissão executada através do cargo público terá de ser reconhecida formalmente e regulamentada pela legislação. Ou seja, aquelas atividades que não são regulamentadas pela lei, ainda que sejam reconhecidas informalmente pela sociedade como benéficas para a saúde, não poderão ser consideradas para fins de acumulação de cargos públicos.

Especificamente quanto a profissão de psicólogo, há legislação regulamentadora, a saber, a Lei n.º 4.119, de 27 de agosto de 1962, atendendo, assim, um dos requisitos constitucionais.

De mais a mais, o Ministério da Saúde, através da Resolução n.º 218/97, relacionou as seguintes categorias de nível superior da área da saúde: assistentes sociais, biólogos, profissionais de educação física, enfermeiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, médicos, médicos veterinários, nutricionistas, odontólogos, **psicólogos**, terapeutas ocupacionais e profissionais com graduação em saúde coletiva.

Por fim, cartilha sobre orientações acerca das acumulações de cargos públicos elaborada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cita expressamente que é possível a acumulação de dois cargos de psicólogo.

Portanto, percebe-se que, existindo compatibilidade de horários, não há óbice para o acúmulo de dois cargos públicos de psicólogo.

ATESTO DE NOTA FISCAL POR AGENTE PÚBLICO QUE FEZ O PAGAMENTO DA DESPESA.

O atesto de recebimento de bens e serviços é o procedimento em que o servidor público confirma, de acordo com as regras contratuais, que os produtos ou serviços foram devidamente entregues ou prestados. Normalmente o atesto é apostado na própria nota fiscal ou em outro documento comprobatório, devendo conter, dentre outros elementos, a identificação de que os produtos ou serviços foram entregues, a data, o nome, lotação, cargo, matrícula e assinatura do funcionário responsável.

A previsão legal do atesto de recebimento de materiais ou serviços está estampada no inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93, o qual afirma que após a execução contratual o objeto será recebido depois de verificada a qualidade e quantidade do material e a consequente aceitação (atesto). Ademais, a Lei nº 4.320/64 assevera que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base, dentre outros aspectos, os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (art. 63, § 2º, III).

Ainda que os referidos dispositivos legais estipulem a necessidade do atesto, eles não mencionam regras mais específicas, notadamente quanto aos impedimentos de se atestar um documento fiscal.

Todavia, não se pode olvidar que a atuação dos agentes públicos deve ser pautada por outras regras e princípios, a exemplo da segregação de funções. Este princípio consiste na

repartição ou diferenciação de atividades e poderes dos agentes públicos a fim de diminuir os riscos de condutas que prejudiquem o patrimônio público, uma vez que a concentração de poder aumenta a probabilidade de corrupção e desvio de finalidade. Além disso, a segregação de funções proporciona um controle cruzado, pois defende que cada etapa de um processo seja executada por pessoas ou setores distintos e independentes. O princípio da segregação de funções decorre da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88) e da efetividade do sistema de controle interno (art. 31, 70 e 74 da CF/88).

Portanto, em razão deste postulado, o servidor que atesta o recebimento dos materiais e serviços não pode ser o mesmo que efetua o pagamento da despesa, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU², *in verbis*: “os documentos apresentados para lastrear a liquidação da despesa devem possuir o devido atesto da execução dos serviços por pessoa diversa da que autorizou o pagamento, em atenção ao princípio da segregação de funções”.

PROPOSTA DE PREÇO COM VALOR INFERIOR AO PISO SALARIAL É INEXEQUÍVEL?

Sempre que determinada categoria profissional tiver definido em lei o piso remuneratório, as empresas interessadas em participar do procedimento licitatório que envolva a contratação destes

² . TCU - Acórdão n.º 18587/2021 – Primeira Câmara.

profissionais devem contemplar na sua proposta de preços salários condizentes com o piso.

Entrementes, não se pode afirmar que a disponibilização de propostas com valores menores ao piso são necessariamente inexequíveis, porquanto é permitido fixar a remuneração de maneira proporcional à jornada de trabalho. Ou seja, se o piso é estabelecido para uma carga horária de 44h semanais, o valor do salário contido na proposta do licitante pode ser inferior ao mínimo, desde que compatível com uma jornada menor.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU³, o qual decidiu que “não deve ser considerada inexequível proposta de licitante que prevê, em sua planilha de preços para prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, o pagamento de salário proporcional à jornada semanal definida no edital, ainda que esse valor salarial seja inferior ao piso da categoria, fixado em convenção coletiva de trabalho para jornada semanal de maior duração”.

Outrossim, não se pode olvidar que propostas de preços com valores inferiores ao piso não devem ser desclassificadas automaticamente, pois a própria Corte de Contas federal⁴ já assentou que “o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”.

³ . TCU - Acórdão n.º 2705/2021 - Plenário

⁴ . TCU - Acórdão nº 719/2018.

Desta feita, apenas se os licitantes apresentarem proposta desproporcionais ou incompatíveis com o piso nacional da categoria e, após diligências, persistirem no erro, as suas ofertas poderão ser excluídas da disputa por inexecuibilidade, nos termos definidos no instrumento convocatório do certame.

ACÚMULO DE CARGO PÚBLICO SEM COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A jurisprudência das Cortes Superiores e dos Tribunais de Contas é cada vez mais sedimentada no sentido da impossibilidade de se presumir que a ultrapassagem de determinada jornada de trabalho configura incompatibilidade de horário para fins de acumulação de cargos públicos (art. 37, inciso XVI, da CF/88).

O fundamento crucial para o supracitado entendimento é que a Carta Maior não fixou uma carga horária específica no acúmulo de cargos públicos, devendo, portanto, a compatibilidade ser aferida caso a caso.

Disto isto, sabe-se que uma das melhores formas de averiguar a compatibilidade das jornadas duplas é verificando se o funcionário cumpre os horários com assiduidade, bem como exerce suas atribuições com eficiência. Logo, uma das ferramentas essenciais para saber se existe compatibilidade é analisar o registro do ponto do servidor, inferindo-se que o descumprimento é um relevante indicador da incompatibilidade de horário.

Ao analisar um caso concreto de acumulação de cargo de Chefe do Poder Legislativo Municipal com outro cargo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO⁵ considerou que, mesmo sendo permitida a acumulação nos moldes do art. 38 da Constituição da República, o acúmulo era irregular, pois não restou comprovada a prestação dos serviços em um dos cargos.

Por fim, deve-se frisar que a comprovação da prestação dos serviços e, por conseguinte, a demonstração da compatibilidade de horários, não se limita ao registro da presença do servidor no local de trabalho, podendo outros elementos (cumprimento de metas, produção, etc.) evidenciar que o funcionário exerceu, de fato, suas funções.

PROFESSOR DO MUNICÍPIO PODE RECEBER ABONO DO FUNDEB?

Conforme dispõe a nova lei do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do fundo será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 26 da Lei n.º 14.113/2020).

⁵ . TCM-GO - Acórdão n.º 05983/2021 – Tribunal Pleno.

Todavia, na prática, é possível ocorrer que 70% dos recursos do fundo recebidos por determinado Município sejam insuficientes para a quitação dos salários. Nesta situação, o município deverá complementá-los com recursos próprios. Por outro lado, pode acontecer dos 70% serem mais do que necessários para a quitação da remuneração, gerando uma sobra de recursos. Nesta última hipótese, diante da obrigação do Município destinar no mínimo 70% dos recursos para o pagamento dos salários, pode-se utilizar as sobras para pagar um abono aos professores? Ou seja, pode-se ratear as sobras de recursos do fundo?

Segundo cartilha do Governo Federal, “o abono é uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do FUNDEF, até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto FUNDEB, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo FUNDEB refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano. Sugeriria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente”.

Nota-se que a própria União sugere a possibilidade de pagamento do abono, desde que em caráter transitório e esporádico.

Com efeito, esse entendimento parece ser corroborado por boa parte dos Tribunais de Contas, sob a condição de que sejam atendidas algumas condições. Assim, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁶ respondeu consulta no sentido de que “é possível o pagamento de abono, com

⁶ . TCE-MG - Processo n.º 1102367

recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República”.

Na mesma direção, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE⁷ assentou que: “a fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo FUNDEB, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei 14.113/20”.

Entretanto, da mesma forma que o TCE-MG, a Corte de Contas Pernambucana estabeleceu alguns requisitos para a concessão do benefício, senão vejamos: “o pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente”.

⁷ . TCE-PE - Processo n.º 21100950-7

Por fim, em consonância com a posição do TCE-PE, é importante ressaltar que se as sobras forem constantes ao final dos exercícios financeiros, o gestor deverá revisar o plano de cargo do magistério, com o fito de absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

MUNICÍPIO PODE PAGAR DESPESAS POR MEIO DO DÉBITO AUTOMÁTICO.

O pagamento dos gastos públicos somente deve ser feito quando constatada a regular liquidação da despesa, conforme preconiza o art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Outrossim, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) assevera que são cláusulas necessárias em todo contrato, dentre outras, as que estabeleçam as condições de pagamento (art. 92, inciso V).

Desta feita, não existe óbice legal para que a Administração Pública adote qualquer forma permitida de pagamento de seus gastos, sendo, inclusive, de bom alvitre que se privilegie meios eletrônicos em detrimento a quitação de obrigações em espécie.

Especificamente quanto ao pagamento de despesa por débito automático em conta corrente, deve-se destacar deliberação do

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG⁸ na seguinte direção: “admite-se o uso de débito automático, bem como de outras modalidades de transações bancárias, desde que realizado o acompanhamento regular da execução dos contratos e observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações financeiras no âmbito da Administração Pública Municipal”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI⁹ assentou que “há possibilidade de pagamento de despesa pública por débito automático desde que a despesa possua regularidade na cobrança, a exemplo dos serviços prestados por concessionárias de serviço público”.

Percebe-se que apesar da permissividade dos pagamentos através do débito em conta bancária, deve-se ter um acompanhamento mais contíguo, com vistas a impedir a quitação de obrigações antes da regular liquidação, bem como respeitar a ordem cronológica dos pagamentos prevista no art. 141 da Lei Nacional n.º 14.133/2021.

DESPESAS COM JARDINS E PODAS DE ÁRVORES É MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE.

A Lei Nacional n.º 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ratificou

⁸ . TCE-MG - Processo 1104776 – Consulta.

⁹ . TCE-PI - Acórdão n.º 1.176/2019.

que os recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino - MDE para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 25).

Por sua vez, esta última norma, ao elencar as ações e atividades que são consideradas como MDE, citou que os gastos relativos “à aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino”, bem como “o uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino” (art. 70, incisos II e III) podem ser custeados com recursos do FUNDEB, pois são atividades de MDE.

Em virtude da generalidade dos referidos dispositivos, alguns gestores públicos ficam com dúvidas acerca de quais despesas específicas podem ser custeadas e consideradas na MDE, notadamente quando, aparentemente, são desembolsos “supérfluos” que não contribuem diretamente para o efetivo melhoramento do ensino público.

Contudo, especificamente quanto aos gastos com manutenção de jardins e podas de árvores, mesmo que a lei não mencione expressamente estas atividades, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, ponderou que as importâncias gastas com estas funções podem ser consideradas como Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino.

Com efeito, não obstante a predita decisão, é importante alertar que as despesas com conservação dos jardins e podas de árvores devem estar ligadas diretamente as unidades de ensino, pois, por exemplo, podas de árvores localizadas no entorno de

uma escola ou da secretaria de educação, em regra, devem ser enquadradas como gastos gerais do município, não podendo serem consideradas como aplicação na MDE.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: DIREITO À PRORROGAÇÃO (?)

Por: Cid Capobiango Soares de Moura¹⁰

Os particulares contratados pela Administração Pública possuem direito à prorrogação de seus contratos?

Sobre esta questão, assim dispõe a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666 de 1993) em seu artigo 57, parágrafo segundo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela

¹⁰ Advogado especialista em Contratações Públicas, professor universitário de Direito Administrativo, Pós Graduado em Auditoria e Gestão na Espanha, ES.

autoridade competente para celebrar o contrato.

Por sua vez, o Novo Marco Regulatório das Contratações Públicas (Lei Nacional n.º 14.133 de 2021), trata deste tópico de forma mais adequada, permitindo, inclusive, que os contratos administrativos sejam prorrogados pelo prazo de até 10 (dez) anos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Outrossim, deliberando acerca da matéria, recentemente o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão n.º 2660/2021), se manifestou sobre o assunto da seguinte forma: *"não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público. Mas sim mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública"*.

De mais a mais, percebe-se que, inobstante haver previsão legal para prorrogação dos Contratos Administrativos, a opção quanto à renovação ficará a cargo da Administração, a qual deverá

sempre ponderar pela oportunidade e conveniência de sua decisão.

Por todo o exposto podemos concluir que a Lei de Licitações, excepcionalmente, permite a prorrogação de contratos administrativos visando à obtenção de preços e condições mais vantajosos, observado o juízo de discricionariedade da Administração Pública. Desta arte, não se trata de direito subjetivo do contratante, mas sim de faculdade do Poder Público.

AUSÊNCIA DE REPASSE À PREVIDÊNCIA É ERRO GROSSEIRO.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB assevera que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, sendo cada vez mais comum os Tribunais de Contas especificarem quais decisões ou atos se enquadram no conceito de “erro grosseiro” para efeitos de responsabilização do agente público.

Assim, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu que, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro a elaboração de documentos que fundamentem a contratação de serviços sem justificativas para os quantitativos a serem adquiridos.

Desta feita, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG¹¹ considerou que “a ausência de repasses, pelo chefe do Poder Executivo, de contribuições previdenciárias, patronal e funcional, ao instituto de previdência dos servidores públicos municipais, sem a adoção de medidas para sanar o problema ou a indicação da existência de motivo para o descumprimento de seu dever constitucional, configura erro grosseiro, previsto no art. 28 da LINDB, e enseja a aplicação de multa”.

A Corte de Contas estadual ponderou, ainda, que o não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas pelo Município, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem ter seus direitos violados no momento de usufruírem dos benefícios previdenciários legalmente estabelecidos. Salienta-se ainda, que a omissão no recolhimento das contribuições devidas, mesmo que sanada por meio de pagamento extemporâneo como, in casu, mediante a formalização de acordos de parcelamento e reparcelamento, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, aumentando o endividamento público.

Nota-se que a caracterização da eiva como “erro grosseiro” visa, em geral, punir pessoalmente o administrador público, mesmo tendo ele agido sem dolo.

¹¹ . TCE-MG - Processo n.º 997672.

FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DURANTE A PANDEMIA (COVID-19)

Em 14 de agosto de 2018 foi editada a Lei n.º 13.708, que estabeleceu, dentre outras questões, o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE. A referida norma estipulou um escalonamento do piso nacional em parcelas que seriam implementadas em janeiro de 2019, 2020 e 2021.

Entretanto, como é notório, diante do cenário pandêmico que se instalou no país, houve a promulgação de algumas leis restringindo os gastos públicos, especialmente aqueles com pessoal.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, determinando que os municípios estavam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de **determinação legal anterior à calamidade pública** (art. 8º, inciso I).

Diante disto, poder-se-ia afirmar que os municípios poderiam implementar a terceira parcela do piso nacional dos ACS e ACE, haja vista que a determinação legal contida na Lei 13.708/2018 foi anterior a situação de calamidade pública, portanto, enquadrando-se na exceção prevista na parte final do dispositivo supramencionado?

O Ministério Público de Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – MPJTCE/PR¹² entendeu que “é lícita a deflagração de processo legislativo municipal voltado à concessão de reajuste aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias com fundamento no art. 9º-A, §1º, III, da Lei Federal n.º 11.350/2006, na redação dada pela Lei Federal n.º 13.078/2018, por estar contemplada pela exceção prevista no art. 8º, I, *in fine*, da Lei Complementar nº 173/2020”.

Em que pese a compreensão do *Parquet* especializado, a decisão final da Corte de Contas estadual¹³ foi na direção de que “os direitos previstos na lei federal nº 13.708/18 estão sujeitos a termo e condição não concretizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/2020, que suspendeu a aquisição do direito, o qual somente poderá ser regulamentado por lei e efetivamente implementado após 31 de dezembro de 2021”.

Inclusive, na fundamentação, o TCE/PR citou decisão do Ministro Alexandre de Moraes (STF), o qual cassou decisões da própria Corte de Contas que tinha entendido ser possível a implantação da revisão geral anual. Com efeito, se a revisão geral anual era prevista antes da decretação da calamidade pública e ela não poderia ser implantada, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao piso salarial dos ACE e ACS.

Por fim, merece destacar que o Tribunal ponderou que a decisão abarcava os municípios que não tivessem lei local anterior ao estado de calamidade, senão vejamos: “não havendo lei

¹² . TCE-PR - Processo 22707/21. Parecer n.º 224/21-PGC.

¹³ . TCE-PR - Acórdão n.º 3248/21 – Tribunal Pleno.

municipal específica e anterior ao estado de calamidade pública implantando a prevista modificação do piso salarial, submete-se a pretensão do consulente à regra geral fixada no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020”.

EXECUÇÃO DE DESPESA FORA DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO.

Como já discorremos em diversos artigos da Revista Gestão Pública Municipal, os Tribunais de Contas, notadamente o TCU, consideram que os documentos formais da prestação de contas dos convênios devem possuir nexos de causalidade com a execução do ajuste. Nesse sentido, uma das formas de demonstrar a referida relação é a contemporaneidade dos documentos da despesa.

Noutras palavras, as datas constantes dos comprovantes formais dos gastos devem ser condizentes com o prazo de vigência do convênio, sob pena dos dispêndios realizados antes ou depois da validade do acordo serem objeto de questionamentos pelas Cortes de Contas.

Contudo, não se pode generalizar a antevista assertiva, pois, dependendo das circunstâncias que envolvem o caso concreto, o gestor ou prefeito poderá evidenciar a correlação dos documentos da prestação de contas com a realização do objeto conveniado.

Acerca desta matéria, cabe destacar deliberação do Tribunal de Contas da União – TCU¹⁴ considerando como mácula de caráter formal a existência de gastos efetuados fora da vigência do ajuste, senão vejamos: “é possível considerar como falha formal a execução de despesas fora da vigência do convênio, em situações em que reste comprovado que os dispêndios contribuíram para o atingimento dos objetivos pactuados”.

Desta feita, ainda que seja de bom alvitre efetuar desembolsos durante o prazo do convênio, é temerário afirmar categoricamente que as importâncias pagas antes ou depois do acordo são necessariamente irregulares, porquanto o administrador público poderá provar o contrário.

TCU: CARGA HORÁRIA MÁXIMA NA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.

O leitor da Revista Gestão Pública Municipal e o aluno do curso sobre acumulação de cargos públicos já deve estar ciente da impossibilidade de se presumir que existe incompatibilidade de horários na acumulação de cargos públicos devido a ultrapassagem de uma determinada jornada de trabalho.

Ainda que o risco da citada incompatibilidade aumente com a majoração da carga horária de trabalho, os Tribunais de Contas estão consolidando o entendimento acerca da necessidade de

¹⁴ . TCU - Acórdão n.º 18396/2021 – Segunda Câmara.

se verificar caso a caso a compatibilidade, ponderando, sobretudo, o eventual prejuízo às funções acumuladas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁵ ratificou sua jurisprudência nos seguintes termos: “na acumulação de cargos públicos deve ser verificado, caso a caso, se há compatibilidade de horários e se há prejuízo às atividades exercidas em cada cargo, não cabendo restringir a acumulação com base unicamente na fixação de uma jornada máxima de trabalho, porquanto não existe limitação legal ao número de horas que podem ser exercidas em regime de acumulação”.

Outrossim, deve-se ressaltar que o predito entendimento encontra respaldo em deliberação do Supremo Tribunal Federal¹⁶ que decidiu não ser possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República.

Portanto, podemos concluir que apesar da possível existência de norma local municipal limitando a carga horária máxima permitida para acumulação de cargos públicos, o entendimento atual é de que isto não impede o reconhecimento do direito à acumulação.

¹⁵ . TCU - Acórdão n.º 18163/2021 – Primeira Câmara.

¹⁶ . STF - ARE nº 693.868/SC e RMS 34257/DF.

INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CONVÊNIO NA NOTA FISCAL.

Os documentos fiscais devem possuir informações não só para efeitos tributários, mas também para identificar, de forma razoavelmente detalhada, a descrição dos produtos, bem como elementos adicionais essenciais para especificar a transação. Ou seja, deve-se evitar notas fiscais com dados insuficientes ou genéricos, notadamente quando a administração pública for a destinatária das mercadorias/serviços.

Assim, é imprescindível que os documentos fiscais guardem relação clara com o objeto adquirido pelo Poder Público, sob pena da prestação de contas do gestor restar comprometida ou insuficientemente comprovada.

Cada vez mais os órgãos de fiscalização exigem a demonstração do nexo de causalidade entre os documentos formais de comprovação do gasto público com as aquisições efetivadas, aumentando a importância de as notas fiscais trazerem detalhes mais específicos.

Em certa assentada, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁷ deliberou que “a ausência de identificação do número do convênio nas notas fiscais apresentadas não é requisito meramente formal, visto que impede que sejam utilizadas para justificar despesas repetidas vezes em diferentes contratos ou convênios. A omissão de tal informação, portanto, é fundamental para o relacionamento entre a despesa realizada e o documento fiscal, e cumpre o estabelecimento do necessário nexo causal”. A preocupação da Corte de Contas federal é que

¹⁷ . TCU - Acórdão n.º 18175/2021 – Primeira Câmara.

a mesma nota fiscal seja utilizada para comprovar despesas similares.

Além da imprescindibilidade dos documentos fiscais destacarem elementos específicos das contratações públicas, como o número do convênio, edital da licitação, etc., nunca é demais recordar que tais informações também devem constar dos históricos dos empenhos de despesas.

ENVIO DE DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO POR E-MAIL FOI CLASSIFICADO COMO SPAM.

Atualmente, diversos editais de licitações permitem que alguns atos do procedimento licitatório sejam realizados através do envio de mensagens eletrônicas (e-mail), desde a interposição de recursos ou até mesmo o encaminhamento de documentos complementares à habilitação dos licitantes.

Entretanto, o que não se verifica nos instrumentos convocatórios são procedimentos operacionais que devem ser feitos a fim de assegurar que a mensagem enviada pela empresa participante foi de fato recebida pela administração, pois, como é cediço, alguns e-mails são filtrados pelo servidor do sistema de mensagens eletrônicas, findando por não serem entregues ou classificados como “lixo eletrônico” ou “spam”.

Nestas situações, quem tem razão? O licitante que enviou a mensagem? Ou a administração que não recebeu devido ao filtro da ferramenta?

Analisando um caso concreto, o Tribunal de Contas da União – TCU¹⁸ decidiu que “a ausência de disponibilização, à licitante melhor colocada no certame, de meios alternativos para novo envio de documentação originalmente encaminhada, em resposta a diligência, por meio de mensagem eletrônica classificada como spam pelo servidor de e-mail da entidade promotora do certame afronta o art. 31 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), bem como os princípios da eficiência, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa”.

In casu, a empresa que ofertou a melhor proposta foi desclassificada do certame em virtude de não ter enviado a documentação complementar solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL. Contudo, restou evidenciado que a firma encaminhou os documentos, porém a mensagem foi classificada como spam, levando a administração a inferir que a diligência não foi atendida. A Corte de Contas federal entendeu que assistia razão à empresa, pois caberia à CPL propor novo prazo para envio dos documentos, ou solicitar a remessa por meio alternativo.

Desta feita, a fim de evitar esse tipo de problema, é de bom alvitre que os instrumentos convocatórios estabeleçam procedimentos a serem adotados para certificação do efetivo recebimento dos documentos remetidos eletronicamente.

¹⁸ . TCU - Acórdão 2660/2021 – Plenário.

APLICAÇÃO AO MUNICÍPIO DO PRAZO DECADENCIAL DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, prever que a União deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53). Em seguida, a mesma norma afirma que “o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé” (art. 54).

Portanto, em regra, a administração pública federal tem 5 (cinco) anos para revisar seus atos administrativos, cabendo aos municípios editarem lei própria regulamentando a matéria. Porém, no caso de omissão do município, será que é possível aplicar o mesmo prazo previsto na Lei Federal nº 9.784/99?

Ainda que historicamente parte da doutrina e jurisprudência tenham se posicionado contrárias a aplicação da norma federal aos municípios, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula permitindo a aplicação subsidiária da lei nº 9.784/99 (especialmente quanto ao prazo decadencial de revisão dos atos administrativos), pois boa parte dos municípios de pequeno porte não regulamentaram a matéria.

Nesse sentido, a Súmula nº 633 reza o seguinte: “a Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da

Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria”.

Assim, no caso de inexistir norma local, é possível aplicar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para os municípios anularem os atos administrativos considerados ilegais que tenham acarretado efeitos favoráveis aos administrados.

ANÁLISE DA EFICIÊNCIA PARA DETECTAR FRAUDES NO SETOR PÚBLICO.

A eficiência, que ganhou status de princípio constitucional da administração pública, está relacionada com fazer mais com menos recursos, ser mais produtivo, entregar mais valor à sociedade sem gastar mais e prestar serviços públicos ao menor custo comparativamente aos demais órgãos e entes da administração pública. É justamente através da comparação da eficiência entre os órgãos públicos que é possível colher indicativos de fraudes ou desvios de recursos públicos.

Há muito tempo que o crime organizado vem adotando técnicas de mascarar as irregularidades, dando aparência de legalidade a atos administrativos viciados. Ou seja, as organizações criminosas preocupam-se cada vez mais em seguir os rituais formais e procedimentais a fim de disfarçar atos que causam prejuízo ao poder público. Ademais, boa parte dos crimes contra

a administração pública são praticados em conluio entre o gestor e o fornecedor.

Em função destes aspectos, torna-se cada vez mais difícil detectar fraudes analisando apenas os componentes formais ou legais da ação governamental. É nesse contexto que a análise da eficiência se torna essencial para identificar atos que causam prejuízo ao erário e são travestidos de legalidade. Pois a comparação do gasto dos entes governamentais sob o prisma da relação custo-benefício (benefício para sociedade e custo para o setor público) perpassa a simples formalidade.

Isto significa que aquele gestor que prestar os mesmos serviços que o seu vizinho a um custo mais elevado poderá entrar no radar da fiscalização dos órgãos de controle, os quais suspeitarão de desvio ou fraude na conduta administrativa. Não é à toa que os Tribunais de Contas de todo Brasil estão progressivamente aumentando as auditorias operacionais ou de resultado com o intuito de identificar atos ineficientes de gestão.

Portanto, fica o alerta aos prefeitos, presidentes de câmaras e demais ordenadores de despesa para que estes não se preocupem apenas com os aspectos formais do gasto público, mas também verifiquem o ganho social e o custo do serviço para o poder público.

ONDE ESTÃO NOSSOS LEITORES

A Revista Gestão Pública Municipal é distribuída em todo Brasil e possui leitores em boa parte dos 5.561 municípios brasileiros. Confira alguns órgãos públicos que recebem a Revista Gestão Pública Municipal:

- Tribunal de Contas da União - TCU
- Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais
- Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
- Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo
- Controladoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul
- Tribunal de Contas de do Estado de Pernambuco
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte
- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP)
- Câmara de Vereadores de Campinas
- Centrais Elétricas de Santa Catarina
- Prefeitura Municipal de Sorocaba
- Ministério Público do Rio Grande do Sul
- Câmara Municipal de Jundiá
- Tribunal de Justiça do Pará
- Câmara Municipal de Praia Grande
- Associação dos Municípios da Micro Região do Campo das Vertentes
- Câmara Municipal de São Manuel
- Câmara Municipal de São Bernardo do Campo
- Prefeitura Municipal de Casa Branca
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
- Prefeitura Municipal de ITU
- Prefeitura Municipal de Indaiatuba

- Prefeitura Municipal de Dracena
- Prefeitura Municipal de Tremembé
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de Neves Paulista
- Prefeitura Municipal de Limeira
- Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Sociedade de Advogados – AASP
- Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
- Secretaria Municipal de Gestão – Maceió
- Controladoria Geral – Campo Grande
- Câmara Municipal de Eusébio
- Prefeitura Municipal de Sobral
- Controladoria – Naviraí
- Prefeitura Municipal de Lajeado
- Prefeitura Municipal de Coronel Barros
- Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Taió
- Prefeitura Municipal de Palmeira
- Prefeitura Municipal de Frei Rogério
- Auditoria – Oriximiná
- Secretaria de Administração – São Miguel do Araguaia
- Secretaria de Educação – Goiânia
- Prefeitura Municipal de Catalão
- Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos (RS)
- Prefeitura Municipal de Florestópolis
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Controladoria Geral do Acre
- Câmara Municipal de Itabuna
- Prefeitura Municipal de Ipatinga
- Prefeitura Municipal de Monsenhor Paulo
- Prefeitura Municipal de Cassilândia

- Prefeitura Municipal de Manaus
- Prefeitura Municipal de Aratuba
- Prefeitura Municipal de Coronel Macedo
- Prefeitura Municipal de São Mamede
- Câmara Municipal de Sorocaba
- Prefeitura Municipal de Princesa
- Prefeitura Municipal de Sarandi
- Prefeitura Municipal de Pitangui
- Prefeitura Municipal de Turmalina
- Prefeitura Municipal de Guaira
- Prefeitura Municipal de Barra do São Francisco
- Câmara Municipal de Campo Largo
- Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro
- Governo do Estado de Rondônia
- Prefeitura Municipal de Garça
- Prefeitura Municipal de Palmital
- Câmara Municipal de Cubatão
- Câmara Municipal de Itararé
- Prefeitura Municipal de São Domingos do Prata
- Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
- Prefeitura Municipal de Cláudia
- Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
- Prefeitura Municipal de Embu Guaçu
- Prefeitura Municipal de Zé Doca
- Câmara Municipal de Leopoldina
- Prefeitura Municipal de Catanduva
- Prefeitura Municipal de Guarapuava
- Prefeitura Municipal de Albertina
- Prefeitura Municipal de Porto Barreto
- Prefeitura Municipal de Pinhão



www.consultordoprefeito.org